

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Of.Circulado n.º: 20 146 2010-06-16

Processo: 2398/2010

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.ª:

Técnico:

Cód. Assunto:

Origem:

Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: CONTROLO DE FALTOSOS - FALTA DE ENTREGA DO ANEXO G/G1 DO ANO DE 2006 - ARTIGO 76.º, N.º 1, ALÍNEA B) E N.º 3, DO CIRS - REVISÃO POR ERRO IMPUTÁVEL AOS SERVIÇOS

Tendo vindo a ser questionada pelos serviços a possibilidade de correcção, mediante o mecanismo da revisão oficiosa com fundamento em erro imputável aos serviços, nos termos do artigo 78.º da Lei Geral Tributária, dos elementos que constam dos Anexos G disponibilizados na base de dados informática da DGCI no âmbito do controlo dos faltosos efectuado por esta Direcção de Serviços de acordo com o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º do Código do IRS (CIRS), designadamente por se terem detectado erros na identificação dos prédios, nas datas e nos valores de aquisição e de realização, procede-se à divulgação do entendimento sancionado por despacho de 2010-06-07, do Senhor Director-Geral dos Impostos, com o intuito de dar a conhecer o procedimento a adoptar nas situações descritas:

1. A alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º do Código do CIRS estabelece que, quando estejam em causa sujeitos passivos do IRS não declarantes, a liquidação de IRS tem por base os elementos de que a DGCI disponha, sem prejuízo das regras específicas previstas para os rendimentos da categoria B decorrentes do estatuído na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do referido artigo 76.º.

2. Esta liquidação oficiosa está condicionada à prévia notificação por carta registada do titular dos rendimentos para cumprir a obrigação em falta no prazo de 30 dias, findo o qual, sem que se mostre cumprida a obrigação declarativa, a liquidação é efectuada, não se atendendo ao disposto no artigo 70.º (Mínimo de existência) e sendo apenas efectuadas as deduções previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º

(dedução pessoal do sujeito passivo) e no n.º 3 do artigo 97.º (retenções na fonte e pagamentos por conta).

3. De acordo com o n.º 1 do artigo 78.º da LGT, a revisão do acto tributário pela entidade que o praticou pode ser efectuada por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de reclamação administrativa e com fundamento em qualquer ilegalidade ou por iniciativa da administração tributária, no prazo de quatro anos após a liquidação ou a todo o tempo se o tributo ainda não tiver sido pago, com fundamento em erro imputável aos serviços.

4. O pedido de revisão efectuado pelos contribuintes no prazo de reclamação graciosa e com fundamento em qualquer ilegalidade, previsto na primeira parte do artigo 78.º da LGT, configura-se como um meio paralelo e complementar ao da reclamação graciosa, pelo que, não trazendo especificidades relevantes (difere apenas quanto à entidade competente), devem aplicar-se-lhe as instruções administrativas divulgadas através do Ofício – Circulado n.º 20142, de 03-12-2009, desta Direcção de Serviços de IRS.

5. Relativamente à revisão por iniciativa da administração tributária, a qual pode ocorrer a solicitação dos sujeitos passivos, a mesma tem que ter por fundamento erro imputável aos serviços.

6. Ora, de acordo com o regime previsto para a liquidação do IRS de contribuintes faltosos (cf. alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º do CIRS), constata-se que esta liquidação obedece a regras especiais, quer quanto à forma de determinação dos rendimentos quer quanto aos procedimentos a seguir, assumindo-se como um procedimento específico de tributar rendimentos que voluntariamente não foram declarados pelos contribuintes.

7. Isto é, estão em causa contribuintes que não apresentaram as declarações de rendimentos, mod. 3, do IRS no prazo legal e que notificados, nos termos no n.º 3 do artigo 76.º do CIRS, para no prazo de 30 dias cumprir a obrigação declarativa em falta, ainda assim não cumprem aquela obrigação, permitindo o legislador que seja efectuada a liquidação com base nos elementos de que a administração tributária disponha.

8. Desta forma, os rendimentos apurados pela administração tributária poderão divergir, para mais ou para menos, dos efectivos: veja-se, o caso dos rendimentos de mais valias de imóveis em que o que se tributa é um saldo (cf. artigo 10.º, n.º 1, alínea a) e n.º 4, alínea a), artigo 43.º e seguintes, todos do CIRS) e que, por exemplo, a administração tributária tem na sua base de dados informática o valor de venda de um imóvel mas não tem informação sobre a data e o valor por que o mesmo foi adquirido por quem o agora está a vender.

9. Isto é, existindo elementos sobre a venda daquele imóvel (facto sujeito a tributação em IRS, sem prejuízo das excepções previstas) e ainda que apenas tenha na sua posse o valor da venda, uma vez notificado o contribuinte para apresentar o Anexo G em falta sem que o faça, a administração tributária está obrigada, por força do estatuído na alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 76.º do CIRS, a efectuar a liquidação do IRS com base nos elementos de que disponha.

10. Ao efectuar assim a liquidação do IRS – no caso, a tributar a mais valia pelo valor correspondente ao da venda (que corresponde ao saldo apurado) – a administração tributária mais não faz do que actuar de acordo com os preceitos legais que a vinculam.

11. Nestes termos, não se poderá considerar que existe erro imputável aos serviços, designadamente para efeitos da revisão oficiosa com fundamento em erro imputável aos serviços, uma vez que na liquidação se teve em consideração os elementos de que a administração tributária dispunha.

12. Ou seja, dadas as especificidades desta forma de liquidação bem como o procedimento que lhe está associado, não será de reconhecer erro imputável aos serviços se a liquidação do IRS se efectuar com base e de acordo com as disposições previstas para esta forma de liquidação do IRS.

13. Relativamente aos rendimentos em causa (rendimentos da categoria G), já disponibilizados no sistema informático da DGCI mas cujas liquidações ainda não foram processadas, o respectivo apuramento foi efectuado por esta Direcção de Serviços com recurso às bases de dados informáticas, das quais constam elementos declarados pelos sujeitos passivos, por entidades terceiras (no cumprimento de obrigações acessórias) além de dados internos.

14. Por se tratarem de elementos que constam da base de dados informática da DGCI, a mesma pode não conter toda a informação ou conter informação inexacta face aos elementos que se encontram disponíveis nos Serviços de Finanças (designadamente, em suporte papel), considerando ainda que alguns elementos só recentemente passaram a estar disponibilizados naquele sistema (por exemplo, a Declaração Modelo 11 – actos e contratos sujeitos a impostos sobre o rendimento e sobre o património).

15. Considerando que as liquidações do IRS não foram ainda efectuadas e de forma a obviar às situações descritas, irá proceder-se ao envio de listagens aos Serviços de Finanças da áreas do domicílio fiscal dos sujeitos passivos, considerando que estão em causa liquidações do IRS (sem prejuízo daqueles solicitarem elementos a outros Serviços de Finanças, designadamente os da área da localização dos prédios), para efeitos de confronto de elementos e a sua eventual rectificação, antes do processamento da liquidação, de acordo com as disposições legais aplicáveis em sede de incidência e determinação da matéria colectável para os rendimentos da categoria G, procedimento que será seguido em anos posteriores, considerando que o artigo 76.º refere “... *elementos de que a Direcção-Geral dos Impostos disponha;*”.

16. Após a efectivação pelos Serviços de Finanças das correcções que se mostrarem devidas e uma vez processada a liquidação, não será de reconhecer erro imputável aos serviços, considerando que está em causa uma liquidação efectuada com base nos elementos de que a administração tributária disponha e não em elementos declarados pelos sujeitos passivos, como em regra ocorreria se os contribuintes voluntariamente tivessem vindo comunicar os seus rendimentos, de acordo com os preceitos legais aplicáveis do CIRS.

Com os melhores cumprimentos

A Subdirectora-Geral,

(Teresa Gil)